



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 01

PROTOCOLO GERAL

Câmara Municipal de Dourados - MS Data: 15/03/2022
Processo/Protocolo: 1010/2022 Hora: 10:45
Nome: Secretaria Legislativa - Dra. Tatiane Moreno
Assunto: PROJETO DE EMENDA À LOM
PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 001/2022 - VER. INFRA ASSINADOS -
ASS. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO

- | | |
|---|---------------------------------------|
| ☒ Projeto de Emenda à LOM | ☐ Requerimento |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Indicação |
| ☐ Projeto de Lei | |
| ☐ Projeto de decreto Legislativo | |
| ☐ Projeto de Resolução | |
| ☐ Emenda | |

Nº 001

Autor VEREADORES INFRA- ASINADOS OLAVO SUL – MDB

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

“ALTERA DISPOSITIVO DO
PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 85 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS,
FAZ SABER QUE OS SENHORES VEREADORES APROVARAM E ELA
PROMULGA À SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:**

Art. 1º O dispositivo da Lei Orgânica do Município de Dourados
– MS abaixo enumerado, passa a vigorar com as seguinte alteração:

“Art.85.[...]

§ 2º Os servidores investidos de mandatos de representações no
sindicatos classistas, federações, confederações, associações de



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 02 A

categorias profissionais de âmbito nacional ou sindicatos representativos de categorias ou ainda, entidades fiscalizadoras das profissões será afastado do cargo, emprego ou função, sendo garantidas a remuneração e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, bem como assegurando o direito a promoção tanto por antiguidade como por merecimento.

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se a redação do disposto no § 2º do artigo 85 da Lei Organica do Município de Dourados.

PLENÁRIO "WEIMAR TORRES", 14 DE MARÇO DE 2022.

[Handwritten signatures and names of council members]

Cemarl Arnal
Vereador

Márcio Pudim
Vereador

Marcelo Mourão
Vereador

Liandra da Saúde
Vereadora

Daniel Júnior
Vereador

Creusimar Barbosa
Vereador

Jânio Colman Miguel
Vereador

OLAVO SUL
VEREADOR-MDB

MAURICIO LEMES
Vereador

Elias Ishy
Vereador

Marcão da Sepriva
Vereador

Fabio Luis
Vereador

Sergio Nogueira
Vereador

Juscelino Cabral
Vereador

Lia Nogueira
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 03

JUSTIFICATIVA

É cediço que a promoção por merecimento é corolário ao princípio constitucional da eficiência na Administração Pública de modo que se reconheçam os bons trabalhos desempenhados pelo servidor, como forma de fomentar tal princípio. Por outro lado, temos a promoção por antiguidade como corolário do princípio constitucional da Hierarquia e Disciplina, onde encontra-se este último amparado no artigo 85º do § 2º da LOM.

A antiguidade está inserida no princípio da Hierarquia e Disciplina e se extrai da definição do que é hierarquia Pública, evidenciada nos artigos 37 e 124º da Constituição Federal. Ainda a antiguidade é princípio da hierarquia e disciplina presente em todos os diplomas estatutários das instituições civis e militares do Brasil, logo garantido este direito na Lei Orgânica Municipal.

Não obstante a desarmonia (ausência) com o princípio da eficiência, a norma ora requisitada a sua impugnação (LOM) vai além da promoção por merecimento, pois favorece o princípio constitucional da eficiência na administração pública, e por isso obriga, no caso, uma flexibilização do princípio constitucional da hierarquia, entretanto essa flexibilização deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, como forma de limitar a atuação legislativa, para que esta não legitime a atuação irrazoável e desproporcional da administração pública.

Ofertar quantidade de promoção por antiguidade e nenhuma por merecimento fomenta nada mais nada menos que a quebra dos princípios basilares tais como: eficiência, disciplina e moralidade, sendo pilares reconhecidos constitucionalmente pela Carta Magna de 1988, bem como vai de encontro ao princípio constitucional da proporcionalidade que, mesmo implicitamente, encontra-se inserida na Carta Maior.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 04 *JB*

Assim é também o entendimento do mestre Dirley da Cunha Júnior:

“a proporcionalidade é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais.”

No mesmo sentido é o entendimento do ilustre mestre Bonavides:

“...em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extrai-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor, no uso jurisprudencial.”

É patente a inconstitucionalidade da norma perseguida haja vista sua desproporcionalidade diante do princípio constitucional da eficiência e disciplina; tal norma está alicerçada na atuação fora dos limites da discricionariedade legislativa e limitando os representantes dos sindicatos classistas, federações, confederações, associações de categorias



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 05

profissionais de âmbito nacional ou sindicatos representativos de categorias ou ainda, entidades, tenham os seus direitos por merecimento garantindo, uma vez que estão afastados de suas funções originais para representar as classes e assim fazer valer os direitos constitucionais de cada sindicalista.

Não é coerente interpretar o merecimento e disciplina sempre em desfavor do servidor, como é de costume, ultrapassando os limites da discricionariedade legislativa e/ou administrativa, e mergulhando no excesso de poder. Contudo, as regras e princípios da eficiência e disciplina inevitavelmente também propiciam direitos e prerrogativas aos Servidores Públicos sua especificidade, clamando por aguda observância da proporcionalidade e razoabilidade.

Considerando que a promoção pelo critério de merecimento fomenta o princípio da eficiência no serviço público, desde que alicerçada objetivamente na indicação do servidor mais eficiente, a Casa Legislativa deve além de trazer tais critérios de antiguidade (hierarquia) com os demais princípios constitucionais, e neste caso concreto com garantindo o direito destas classes terem as progressões também por merecimento, devendo sempre observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

O princípio da razoabilidade e proporcionalidade apresentam semelhanças no que refere a finalidade pública, pois miram à *proteção dos direitos fundamentais contra condutas administrativas e legislativas* arbitrárias, desarrazoáveis e desproporcionais.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes preconiza:

O que se exige do Poder Público, portanto, é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 06 *fe*

de medidas restritivas e sancionadoras; estão, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (grifo nosso)

A atuação do legislador na respectiva atividade típica que lhe compete por permissão constitucional tem como alicerce a discricionariedade que se traduz no binômio "liberdade e limitação". Dentro dessa perspectiva reconhece-se ao âmbito legislativo o poder de compatibilização com a Carta Maior a qual lhe transmite limites que nortearão as condutas legítimas.

O poder discricionário do legislador é garantido na mesma proporção que lhe é vedado o excesso desse poder; na doutrina identificaremos essa manifestação de excesso de discricionariedade com a violação do princípio da proporcionalidade ou proibição de excesso.

A regra da proporcionalidade deve, portanto, direcionar a lei, não admitindo ir além dos limites da tutela constitucional, mas também não lhe retirando direitos garantidos constitucionalmente. A liberdade do legislador deve atenção aos fins da Constituição. Inclusive quando há duas maneiras de se dar proteção a valores (antiguidade e merecimento) constitucionais, e havendo excesso em um dos lados ocorre violação de cláusula de vedação do excesso. É o que defende também o ilustre Luiz Guilherme Marinoni:

Quando há dois modos para dar proteção ao direito constitucional, considera-se ilegítima a lei que, dando-lhe tutela, não é a que a traz a menor interferência ou restrição sobre outro direito. Assim, se a lei vai além do necessário há negação da cláusula de vedação de excesso.

A conformação do legislador, ao elaborar a lei, nos limites constitucionais, traduz-se em legitimidade, qualquer que seja seu



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 07 *A*

conteúdo, vedando por outro lado o excesso diante da Constituição. Não se pode contestar a discricionariedade vinculada ao legislador, a qual permite determinação do peso específico que os princípios e valores constitucionais devem ter em um caso concreto, e estabelecer regras gerais inspiradas nessa opção, contudo sendo passiva de controle de legitimidade indagando-se acerca da adequação da legislação com os princípios e valores constitucionais.

Nas brilhantes palavras do já citado Luiz Guilherme Marinoni a lei deve, portanto, obediência aos limites constitucionais pelos quais se avalia sua constitucionalidade:

“...A liberdade do legislador para conformar a lei deve ser exercida dentro dos limites constitucionais. Dentro desses limites, a lei, qualquer que seja seu conteúdo, é absolutamente legítima. Veda-se ao legislador, porém, exceder ou ficar aquém dos limites da Constituição.”

No caso da norma combatida é nítida a inconstitucionalidade material por não haver a conformação na proporcionalidade do ato do legislador com os valores da eficiência, moralidade, legalidade, isonomia e razoabilidade consagradas na Constituição Federal de 1988, na ótica do princípio da proporcionalidade.

No caso concreto é fato a tensão existente entre o princípio da eficiência (promoção por merecimento), e o princípio da hierarquia e disciplina (promoção por antiguidade).

Portanto, buscando-se objetivar o processo legislativo municipal, bem como, assegurar que o desempenho de mandato classista cumpra o processo democrático, atualizando a redação desta lei orgânica, junto as



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

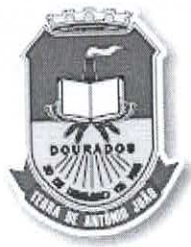
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 08

normas em vigência, seja estatuto geral dos servidores, estatuto do magistério, PCCR dos servidores e demais normas infra-legais. Ressalta-se ainda que houve uma revolução administrativa, os estatutos foram modernizados, porém a Lei Orgânica do Município de Dourados não, caindo-se em desuso.

Por fim, garantindo ainda, que as representações sindicais municipais e demais tenha segurança jurídica nas indicações daqueles que venham a ser cedidos para representação de mandato classista, promovendo uma adequada representação profissional e de classe, apresentamos a presente proposição. Assim mister ocorrer a promoção tanto por antiguidade, quanto por merecimento.


OLAVO SUL
VEREADOR-MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 09A

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 67/2022

DE: DIREÇÃO LEGISLATIVA

PARA: PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO PARA PARECER

Dourados/MS, 22 de março de 2022.

Senhor Procurador,

Encaminhamos para análise e parecer o **Projeto de Emenda à Lom nº 001/2022**, sob Protocolo nº 1010/2022 em 15/03/2022, de autoria Infra-Assinados, que altera dispositivo do Parágrafo 2º do Artigo 85 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

Atenciosamente,


Tatiane Cristina da Silva Moreno
Diretora Legislativa

Câmara Municipal de Dourados
Procuradoria Jurídica

Recebido em 22/03/22

Por Camila 07:51h



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 10A

PARECER 091/2022 – PROTOCOLO(1010/2022)

Assunto: Projeto de Emenda à LOM n. 001 /2021.

Solicitante: Direção Legislativa da Câmara Municipal de Dourados.

***Emenda: "Altera dispositivo do
Parágrafo 2º do Artigo 85 da Lei
Orgânica do Município, e dá
outras providências."***

DO RELATÓRIO

A **DIREÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**, por intermédio de sua Diretora Legislativa, solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre o Projeto em epígrafe, de autoria de vereadores infra-assinados.

Este pedido veio para parecer técnico, **sem análise de mérito**, desta Procuradoria do Legislativo Municipal, na forma do artigo 229 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados.

O Projeto em epígrafe **"Altera dispositivo do Parágrafo 2º do Artigo 85 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências."**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 11A

A proposição veio para PARECER TÉCNICO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, desta Procuradoria Geral¹.

Em suma, é este o objeto e a justificativa do presente projeto de lei.

DO PARECER

A proposição veio para parecer técnico, sem análise de mérito, nos termos do artigo 229, caput, do Regimento Interno.

Quanto **à forma**, ela foi, naturalmente, obedecida. Em relação à iniciativa do projeto em comento, obedece ela às disposições da LOM (art. 38, I) e RI (art. 98, I).

Quanto **ao conteúdo** da proposição, constatamos que ela está desacordo com os ditames da Constituição Federal, da LOM e da legislação federal de observância compulsória.

Vejamos decisões sobre o assunto:

*MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL -
ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO -
PROGRESSÃO E PROMOÇÃO CONCEDIDAS DURANTE
LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO
CLASSISTA EFETIVO EXERCÍCIO - EXCEÇÃO -
PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO - **ANULAÇÃO DAS
PORTARIAS DE PROMOÇÃO/PROGRESSÃO-
ILEGALIDADE** - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 102,
VIII, LETRA C E ARTIGO 7.º DA LEI 9.421/96 -
PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO DISCIPLINAR*

¹ Art. 229. A proposição sujeita a deliberação do Legislativo, uma vez protocolada e conhecida do Plenário, será despachada pelo Diretor Legislativo à Procuradoria Legislativa, que dará parecer técnico sem análise de mérito no prazo de dez (10) dias úteis.

§ 1º. O parecer previsto no *caput* deste artigo terá cunho restrito de orientação às comissões permanentes da Casa e ao Plenário e se cingirá aos aspectos constitucionais, legais, de competência e regimentais da matéria, contendo, se necessário, aspectos doutrinários, jurisprudenciais e de direito comparado.



**AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - VIOLAÇÃO -
NÃO OCORRÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA
PROMOÇÃO/PROGRESSÃO APENAS AO
CRITÉRIO DO MERECIMENTO - ILEGALIDADE
DO ATO ADMINISTRATIVO . INAPLICABILIDADE
DA SUMULA 269 DO STF - RETORNO À SITUAÇÃO
JURÍDICA ANTERIOR - CONCESSÃO DA ORDEM À
DATA DA LESÃO. (Grifo nisso)**

Destarte, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se contrária ao prosseguimento da citada proposição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, **se verifica óbice jurídico** para o prosseguimento do presente projeto.

É este o parecer, salvo melhor juízo.

Dourados/MS, 30 de março de 2022.

Leandro Luiz Belon

Procurador Geral da CMD.

Aline Ramos Gonçalves Matheussi

Subprocuradora.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls.	13
Rub.	A

RELATÓRIO DE COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Emenda à LOM Nº 001/2022 que "Altera dispositivo da parágrafo 2º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências".

AUTORIA: VEREADORES INFRA-ASSINADOS.

1. Em análise ao Parecer Jurídico da Procuradoria, que entendeu pela:
- () Inexistência de óbice à tramitação do projeto;
- (X) Existência de óbice à tramitação do projeto.

2. O presente parecer desta Comissão é exarado:
- (X) De acordo com os fundamentos do Parecer da Procuradoria Jurídica.
- () Contrário ao parecer jurídico, em razão dos seguintes fundamentos:
- _____
- _____
- _____

3. Os vereadores reunidos, e infrafirmados, tomaram a decisão acima transcrita:
- (X) por unanimidade;
- () por maioria (Voto contrário do Vereador _____.)

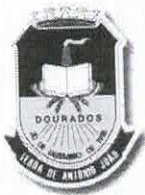
Câmara Municipal de Dourados, na data de 11/04/2022

Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Mauricio Roberto Lemes Soares. _____

Daniela Weiler Wagner Hall. _____

Sergio Nogueira. _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 14

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Aos onze dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois às oito horas e trinta minutos (11/04/2022 às 8h30), reuniram-se os membros da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Dourados os Vereadores: Vereador Mauricio Lemes – Presidente, a Vereadora Daniela Hall – Vice-Presidente e o Vereador Sérgio Nogueira – Membro, no Plenarinho do Palácio Jaguaribe, sendo que o Presidente abriu os trabalhos, e passaram à análise dos seguintes projetos:

1) Projeto de Emenda a LOM nº 002/2022, que "Altera a Lei Orgânica de Dourados em seu §3º do art. 18 que trata sobre a resposta de requerimentos", de autoria dos Vereadores: Márcio Pudim, Marcelo Mourão, Lia Nogueira, Diogo Castilho, Juscelino Cabral e Olavo Sul, a comissão deliberou **favorável** acompanhando o parecer jurídico. **2) Projeto de Lei nº 046/2022**, "Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado "Boca de Lobo inteligente", e dá outras providencias, de autoria do Vereador Sérgio Nogueira, a comissão deliberou **favorável** acompanhando o parecer jurídico. **3) Projeto de Lei nº 048/2022**, "Institui e inclui no calendário de eventos do Município de Dourados/MS o dia dos leões, em homenagem aos membros do Lions Club Internacional e dá outras providencias, de autoria do Vereador Juscelino Cabral, a comissão deliberou **favorável** acompanhando o parecer jurídico. **4) Projeto de Lei nº 050/2022**, "Dispõe sobre o programa adote um animal – Lei Xispita – no âmbito do Município de Dourados-MS", de autoria do Vereador Rogerio Yuri, a comissão deliberou **favorável** acompanhando o parecer jurídico. **5) Projeto de Resolução de nº 001/2022**, "Dispõe sobre a divulgação da Câmara Municipal de Dourados de frases estimulando as campanhas permanentes e datas comemorativas do Município e da outras providencias", de autoria do Vereador Laudir Munaretto, a comissão deliberou **favorável** acompanhando o parecer jurídico. **6) Projeto de Lei Complementar nº 006/2022**, "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 413, de 25 de agosto de 2021", de autoria do Vereador Fábio Luis, a comissão deliberou **favorável** acompanhando o parecer jurídico. **7) Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2022**, "Concede título de cidadão douradense ao Sr. Marcus faria Costa, em reconhecimento aos bons e relevantes



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 15 A

31 serviços prestados ao Município", de autoria do Vereador Laudir Munaretto, a
32 comissão deliberou **favorável** acompanhando o parecer jurídico. **8) Projeto de**
33 **Decreto Legislativo nº 006/2022**, "Concede título de cidadão douradense ao Dr.
34 Frederico de Oliveira Weissinger em reconhecimento pelos bons e relevantes
35 serviços prestados ao Município", de autoria da Vereadora Liandra da Saúde, a
36 comissão deliberou **favorável** acompanhando o parecer jurídico. **9) Projeto de**
37 **Decreto Legislativo nº 007/2022**, "Concede diploma de jubileu de algodão à
38 DOURACOOOP – Cooperativa Douradense de Transporte de cargas, alusivos aos
39 seus 02 (dois) anos de fundação e atividades em nosso município", de autoria da
40 Vereadora Liandra da Saúde, a comissão deliberou **favorável** acompanhando o
41 parecer jurídico. **10) Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2022**, "Dispõe sobre a
42 concessão de título de cidadão benemérito ao Dr. Claudio Rogerio Ferreira Gomes",
43 de autoria do Vereador Juscelino Cabral, a comissão deliberou **favorável**
44 acompanhando o parecer jurídico. **11) Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2022**,
45 "Concede Diploma de Jubileu de madeira ao Jornal MGS News, alusivo aos 5 anos
46 de sua fundação", de autoria do Vereador Márcio Pudim, a comissão deliberou
47 **favorável** acompanhando o parecer jurídico. **12) Projeto de Decreto Legislativo nº**
48 **010/2022**, "Concede diploma de Jubileu de níquel ao jornal Folha de Dourados,
49 alusivo aos 54 anos de sua fundação", de autoria do vereador Márcio Pudim, a
50 comissão deliberou **favorável** acompanhando o parecer jurídico. **13) Projeto de**
51 **Decreto Legislativo nº 011/2022**, "Concede diploma de Jubileu de brilhante à
52 Escola Municipal Joaquim Murtinho, alusivo aos 75 anos de sua fundação, de
53 autoria do Vereador Elias Ishy, a comissão deliberou **favorável** acompanhando o
54 parecer jurídico. **14) Projeto de Lei nº 152/2021**, que "Declara Utilidade Pública
55 municipal a Associação de Moradores da Vila Valderez e Vila Mariana", de autoria
56 do Vereador Daniel Junior, a comissão deliberou **contrário** acompanhando o
57 parecer jurídico. **15) Projeto de Lei nº 203/2021**, que "Declara de Utilidade Pública
58 Municipal a Igreja Batista Arautos do Rei Jesus, inscrita no CNPJ nº
59 27.511.760/0001-10, a comissão deliberou **contrário** acompanhando o parecer
60 jurídico. **16) Projeto a LOM nº 001/2022**, "Altera o dispositivo do parágrafo 2º do



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 16A

61 artigo 85 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências", de autoria dos
62 Vereadores: Cemar Arnal, Márcio Pudim, Marcelo Mourão, Liandra da Saúde, Lia
63 Nogueira, Creusimar Barbosa, Daniel Júnior, Jânio Colmam Miguel, Juscelino
64 Cabral, Olavo Sul, Sérgio Nogueira, Fabio Luis, Elias Ischy, Mauricio Lemes e Marcão
65 da Sepriva, a comissão deliberou **contrário** acompanhando o parecer jurídico.
66 Não havendo mais nada a tratar, a Presidente declarou encerrada a reunião, da qual
67 foi lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os presentes.

68
69
70
71 Vereador Maurício Lemes – Presidente.

72
73
74
75 Vereadora Daniela Hall – Vice-Presidente

76
77
78 Vereador Sérgio Nogueira – Membro

79
80
81
82
83 Carlos Augusto de Melo Pimentel – Chefe de Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 07A

CERTIDÃO ABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO

CÓPIA

Ao Ilustríssimo Vereador(a): **Olavo Sul** – MDB e infra-assinados.

É o presente para noticiá-lo(a) que o seguinte projeto fora analisado pela Comissão de Justiça, Legislação e redação: **Projeto de Emenda a LOM nº 001/2022**, que traz a seguinte redação "*Dispõe sobre Altera o dispositivo do parágrafo 2º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências*", de autoria dos Vereadores Infra-assinados (representados pelo Vereador Olavo Sul para esta intimação), sendo que, a Procuradoria Jurídica emitiu **parecer contrário** (Parecer Anexo) à tramitação do Projeto e a Comissão de Justiça, Legislação e Redação votou **contrário** por unanimidade dos votos, a tramitação do projeto, assim, de forma contrária ao parecer da Procuradoria (segue cópia do Relatório), onde, apontou a existência de **óbice legal** a tramitação do projeto.

Destarte, Vossa Excelência poderá interpor recurso, nos termos dos **artigos 69 e 109 do Regimento Interno**, no **prazo de 10 (dez) dias**, em caso de inconformidade com os posicionamentos acima. Após, caso exista o competente recurso, retorne o presente projeto a Comissão de Justiça, Legislação e Redação para apreciação e parecer sobre o mesmo, conforme prescreve o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.

Sina F. 12-04-2022 09:19



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Atenciosamente,

FOLHA nº 13 A

Dourados-MS, 12 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO DE MELO PIMENTEL

Chefe de Comissões Permanentes - Câmara Municipal de Dourados-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 19

TERMO DE JUNTADA

Em 20 de maio de 2022, procedi a juntada do documento RECURSO CONTRA PARECER JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS – Protocolo 1843/2022, referente ao **Projeto de Emenda à LOM nº 001/2022**.

Dourados-MS, 20 de maio de 2022.

CARLOS AUGUSTO DE MELO PIMENTEL

Chefe de Comissões Permanentes - Câmara Municipal de Dourados-MS

**CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Dourados - MS

Data: 20/04/2022

Processo/Protocolo: 1843/2022

Hora: 09:53

Nome: VER. MAURICIO LEMES

Assunto: RECURSO

RECURSO AO PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 01/2022 - VER OLAVO SUL

Recurso nº 01/2022

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Presidente Sr. Mauricio Roberto Lemes Soares-PSB

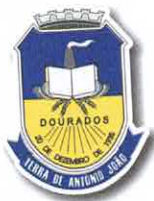
RECURSO CONTRA PARECER JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

Recurso em desfavor do parecer jurídico nº 001/2022

Com base no art. 69 e 109 do Regimento Interno da casa de leis, recorremos a comissão de justiça, legislação e redação, em face do parecer contrário da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Dourados, referente ao Projeto de Emenda à LOM nº 01/2022, que traz a seguinte redação "ALTERA DISPOSITIVO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 85 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Olavo Sul- MSB e dos vereadores infra-assinados, tendo em vista que o presente recurso da matéria em comento merece apreciação por sua relevância e mandamentos constitucionais basilares.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer contrário acerca de análise Projeto de Emenda à LOM nº 01/2022 que " altera dispositivo do parágrafo 2º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências". O referente projeto de emenda visa a objetivar e garantir direitos essenciais dos servidores investidos de mandatos de representações no sindicatos classistas, federações, confederações, associações de categorias profissionais de âmbito nacional ou sindicatos representativos de categorias ou ainda e entidades fiscalizadoras das profissões, nas quais serão afastados dos cargos, empregos ou funções, sendo



garantidas a remuneração e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, bem como assegurando o direito a promoção tanto por antiguidade como por merecimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame técnico de óbice legal ao projeto de emenda à LOM, consta da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, onde consta sem resolução de mérito. E quanto à forma e a iniciativa, o projeto em comento encontra-se em consonância com às disposições da LOM (art. 38, I) e RI (art. 98, I).

Contudo, ao tratar-se do conteúdo passa a ser do conhecimento, que a procuradoria emitiu parecer contrário, onde segundo o relatório o projeto de emenda está em desacordo com os ditames da Constituição Federal, da LOM e da Legislação Federal, razão pela qual vimos por meio deste APRESENTAR RECURSO EM DESFAVOR DO PARECER DE Nº 01/2022, dado que serão apresentados a seguir exposições de ordem legal, social e coletiva.

III- DOS DIREITOS

No que tange especificamente à matéria tratada no presente Projeto de Emenda, inicialmente cumpre salientar que é cediço que a promoção por merecimento é corolário ao princípio constitucional da eficiência na Administração Pública de modo que se reconheçam os bons trabalhos desempenhados pelo servidor, como forma de fomentar tal princípio. Por outro lado, temos a promoção por antiguidade como corolário do princípio constitucional da Hierarquia e Disciplina, onde encontra-se este último amparado no artigo 85º do § 2º da LOM.



A antiguidade está inserida no princípio da Hierarquia e Disciplina e se extrai da definição do que é hierarquia pública, evidenciada nos artigos 37 e 124º da Constituição Federal. Ainda a antiguidade é princípio da hierarquia e disciplina presente em todos os diplomas estatutários das instituições civis e militares do Brasil, logo garantido este direito na Lei Orgânica Municipal.

Não obstante a desarmonia (ausência) com o princípio da eficiência, a norma ora requisitada a sua impugnação (LOM) vai além da promoção por merecimento, pois favorece o princípio constitucional da eficiência na administração pública, e por isso obriga, no caso, uma flexibilização do princípio constitucional da hierarquia, entretanto essa flexibilização deve obediência ao princípio da proporcionalidade, como forma de limitar a atuação legislativa, para que esta não legitime a atuação irrazoável e desproporcional da administração pública.

Ofertar quantidade de promoção por antiguidade e nenhuma por merecimento fomenta nada mais nada menos que a quebra dos princípios basilares tais como: eficiência, disciplina e moralidade, sendo pilares reconhecidos constitucionalmente pela Carta Magna de 1988, bem como vai de encontro ao princípio constitucional da proporcionalidade que, mesmo implicitamente, encontra-se inserida na Carta Maior.

Assim é também o entendimento do mestre Dirley da Cunha Júnior:

"a proporcionalidade é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais."

1 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Nota técnica em 02 de março de 2011. Entendimento do mestre Dirley da Cunha Júnior.

Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5865/O-principio-da-proporcionalidade> Acessado em 18 de abril de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 23

No mesmo sentido é o entendimento do ilustre mestre Bonavides:

"...em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor, no uso jurisprudencial."

É patente a inconstitucionalidade da norma perseguida haja vista sua desproporcionalidade diante do princípio constitucional da eficiência e disciplina; tal norma está alicerçada na atuação fora dos limites da discricionariedade legislativa e limitando os representantes dos sindicatos classistas, federações, confederações, associações de categorias profissionais de âmbito nacional ou sindicatos representativos de categorias ou ainda, entidades, tenham os seus direitos por merecimento garantindo, uma vez que estão afastados de suas funções originais para representar as classes e assim fazer valer os direitos constitucionais de cada sindicalista.

2 O princípio da proporcionalidade tem por finalidade precípua equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade. Nota técnica em 02 de março de 2022. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5865/O-principio-da-proporcionalidade#:~:text=%C3%89%20nesse%20sentido%20que%20o,dos%20direitos%20e%20liberdades%20constitucionais>. Acessado em 18 de abril de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 24

Não é coerente interpretar o merecimento e disciplina sempre em desfavor do servidor, como é de costume, ultrapassando os limites da discricionariedade legislativa e/ou administrativa, e mergulhando no excesso de poder. Contudo, as regras e princípios da eficiência e disciplina inevitavelmente também propiciam direitos e prerrogativas aos Servidores Públicos sua especificidade, clamando por aguda observância da proporcionalidade e razoabilidade.

Considerando que a promoção pelo critério de merecimento fomenta o princípio da eficiência no serviço público, desde que alicerçada objetivamente na indicação do servidor mais eficiente, a Casa Legislativa deve além de trazer tais critérios de antiguidade (hierarquia) com os demais princípios constitucionais, e neste caso concreto com garantindo o direito destas classes terem as progressões também por merecimento, devendo sempre observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

O princípio da razoabilidade e proporcionalidade apresentam semelhanças no que refere a finalidade pública, pois miram à *proteção dos direitos fundamentais contra condutas administrativas e legislativas arbitrárias, desarrazoáveis e desproporcionais.*

Nesse sentido, Alexandre de Moraes preconiza:

O que se exige do Poder Público, portanto, é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estão, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (grifo nosso)

3- INCONSTITUCIONALIDADE NAS PROMOÇÕES PARA CLASSE ESPECIAL APENAS POR MERECIMENTO. Lei Complementar nº 1.151, de 25 de outubro de 2011. Disponível em: <https://www.rfaadvogados.com.br/inconstitucionalidade-nas-promoco-es-para-classe-especial- apenas-por-merecimento/>. Acessado em 18 de abril de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 25

A atuação do legislador na respectiva atividade típica que lhe compete por permissão constitucional tem como alicerce a discricionariedade que se traduz no binômio "liberdade e limitação". Dentro dessa perspectiva reconhece-se ao âmbito legislativo o poder de compatibilização com a Carta Maior a qual lhe transmite limites que nortearão as condutas legítimas.

O poder discricionário do legislador é garantido na mesma proporção que lhe é vedado o excesso desse poder; na doutrina identificaremos essa manifestação de excesso de discricionariedade com a violação do princípio da proporcionalidade ou proibição de excesso.

A regra da proporcionalidade deve, portanto, direcionar a lei, não admitindo ir além dos limites da tutela constitucional, mas também não lhe retirando direitos garantidos constitucionalmente. A liberdade do legislador deve atenção aos fins da Constituição. Inclusive quando há duas maneiras de se dar proteção a valores (antiguidade e merecimento) constitucionais, e havendo excesso em um dos lados ocorre violação de cláusula de vedação do excesso. É o que defende também o ilustre Luiz Guilherme Marinoni:

"Quando há dois modos para dar proteção ao direito constitucional, considera-se ilegítima a lei que, dando-lhe tutela, não é a que a traz a menor interferência ou restrição sobre outro direito. Assim, se a lei vai além do necessário há negação da cláusula de vedação de excesso"

4-O princípio da proporcionalidade como limitador da discricionariedade administrativa. Nota técnica 02/11. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18507/o-principio-da-proporcionalidade-como-limitador-da-discricionariedade-administrativa> Acessado em 18 de abril de 2022



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 26 A

A conformação do legislador, ao elaborar a lei, nos limites constitucionais, traduz-se em legitimidade, qualquer que seja seu conteúdo, vedando por outro lado o excesso diante da Constituição. Não se pode contestar a discricionariedade vinculada ao legislador, a qual permite determinação do peso específico que os princípios e valores constitucionais devem ter em um caso concreto, e estabelecer regras gerais inspiradas nessa opção, contudo sendo passiva de controle de legitimidade indagando-se acerca da adequação da legislação com os princípios e valores constitucionais.

Nas brilhantes palavras do já citado Luiz Guilherme Marinoni a lei deve, portanto, obediência aos limites constitucionais pelos quais se avalia sua constitucionalidade:

“...A liberdade do legislador para conformar a lei deve ser exercida dentro dos limites constitucionais. Dentro desses limites, a lei, qualquer que seja seu conteúdo, é absolutamente legítima. Veda-se ao legislador, porém, exceder ou ficar aquém dos limites da Constituição.”

No caso da norma combatida é nítida a inconstitucionalidade material por não haver a conformação na proporcionalidade do ato do legislador com os valores da eficiência, moralidade, legalidade, isonomia e razoabilidade consagradas na Constituição Federal de 1988, na ótica do princípio da proporcionalidade.

“CONTROL DE LA INSUFICIENCIA DE TUTELA NORMATIVA DEL DERECHO FUNDAMENTAL DE ACCIÓN- CAPÍTULO II- DIREITO DE AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS” (MARINONI 28-03-2018). Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1394842590/12-control-de-la-insuficiencia-de-tutela-normativa-del-derecho-fundamental-de-accion-capitulo-ii-direito-de-acao-e-pressupostos-processuais>. Acessado em 18 de abril de 2022



Buscando-se objetivar o processo legislativo municipal, bem como, assegurar que o desempenho de mandato classista cumpra o processo democrático, atualizando a redação desta lei orgânica, junto as normas em vigência, seja estatuto geral dos servidores, estatuto do magistério, PCCR dos servidores e demais normas infra-legais. Ressalta-se ainda que houve uma revolução administrativa, os estatutos foram modernizados, porém a Lei Orgânica do Município de Dourados não, caindo-se em desuso.

Em que pese o entendimento jurisprudencial pacificado destaca-se que não pode haver perda salarial ao servidor cedido para o exercício do mandato classista, entendimento pacificado pelo STF (Supremo Tribunal Federal), na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), 510, sendo proposta pelo governador de Amazonas na tentativa de diminuir a remuneração de servidor cedido, vejamos o voto da relatora do caso a ministra Cármen Lúcia:

“A garantia da remuneração e dos direitos inerentes ao exercício de cargo público ao servidor afastado para atividade em função executiva em entidade sindical tem suporte no artigo 37, inciso VI, da Constituição, porque sem essa prerrogativa ficaria inviável a atividade sindical por servidor público, que dependeria da perda da remuneração e dos direitos inerentes ao cargo para exercer este outro direito”, afirmou a ministra ao concluir pela improcedência da ADI.

STF MANTÉM NORMA DA CONSTITUIÇÃO DO AM SOBRE AFASTAMENTO DE SERVIDORES PARA MANDATO SINDICAL. Nota técnica 10/10. Disponível em: <http://www.direitoesindicalismo.com.br/posts/mandato-sindical-246/stf-mantem-norma-da-constituicao-do-am-sobre-afastamento-de-servidores-para-mandato-sindical#:~:text=%E2%80%9CA%20garantia%20da%20remunera%C3%A7%C3%A3o%20e,servidor%20p%C3%ABlico%2C%20que%20dependeria%20da>



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 28 A

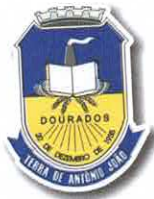
Nesta senda, no caso concreto é fato a tensão existente entre o princípio da eficiência (promoção por merecimento), e o princípio da hierarquia e disciplina (promoção por antiguidade).

Dessa maneira, diante dos transcritos, esclarece ainda que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões em favor de assegurar aos servidores públicos e dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens inerentes ao cargo público. Senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO CARGO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EXECUTIVA EM INSTITUIÇÃO SINDICAL REPRESENTATIVA DA CLASSE. ART. 110, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Neste sentindo, insurgi salientar que o parecer contrário ao Projeto de Emenda à LOM nº 01/2022, viola o artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal, que veda ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical. Uma vez que o relatório contrário ofende as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que instituem parâmetros relacionados à dignidade das relações do trabalho e que foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, o parecer jurídico desfavorável, viola o princípio do não retrocesso social, uma vez que o enfraquecimento das entidades sindicais causa não apenas prejuízo às entidades, mas especialmente aos trabalhadores.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF- AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE- ADI 510 AM. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342358/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-510-am>. Acessado em 18 de abril de 2022.



Portanto, mister ocorrer a promoção tanto por antiguidade, quanto por merecimento, é que o presente pedido de revisão merece prosperar, para que assim seja assegurado os direitos assegurados na carta magna, bem como do entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal.

IV- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) O deferimento do recurso em face (contra) do relatório nº 01/2022 da procuradoria jurídica da Câmara Municipal de Dourados. Garantindo assim, que as representações sindicais municipais e demais tenham segurança jurídica nas indicações daqueles que venham a ser cedidos para representação de mandato classista, promovendo uma adequada representação profissional e de classe.

Certos de contar com análise legal e posterior deferimento ao recurso junto a comissão de justiça, legislação e redação é que renovamos estimas e considerações.

Obs. Segue anexo ao recurso, parecer jurídico do presidente do sindicato dos guardas municipais, neste ato representado pelo Dr. Felipe Torquato.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Dourados, 20 de abril de 2022.

VEREADOR-MDB

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SINDICATO DOS GUARDAS
MUNICIPAIS DE DOURADOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
OLAVO HENRIQUE DOS SANTOS – OLAVO SUL (MDB)**

Parecer nº 006

Dourados, 19 de abril de 2022

FELIPE TORQUATO MELO, advogado inscrito na OAB/MS sob o nº 18.009, vem, respeitosamente, perante esta nobre entidade sindical, apresentar **PARECER JURÍDICO**, com fulcro no artigo 57 do Estatuto do Sindicato dos Guardas Municipais de Dourados (SINGMD), de 24 de maio de 2012, pelas razões a seguir expostas.

1. EMENTA

SERVIDOR AFASTADO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO
CLASSISTA – PROMOÇÃO POR MERECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO
CONSTITUCIONAL OU LEGAL – DECISÃO POLÍTICA DA CÂMARA DE VEREADORES
- PREVISÃO DA MATÉRIA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE.

2. RELATÓRIO

O presente estudo foi solicitado pelo Presidente do SINGMD, em 12 de abril de 2022, tendo em vista o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Dourados (MS), a respeito do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2022, que apontou a existência de um suposto óbice legal para a tramitação da proposta e concedeu prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso, nos termos dos artigos 69 e 109 do Regimento Interno da Casa de Leis.

O sobredito parecer aponta que o Projeto em estudo estaria em desacordo com os ditames da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da Legislação Federal. Para tanto, foi transcrito a ementa de um possível mandado de segurança, entretanto, não foi citado o número dos autos ou a origem do julgamento. Outrossim, o parecer se limitou a invocar precedente sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos, a despeito do que estabelece o artigo 489, § 1º, inciso V, combinado com o artigo 15, ambos do Código de Processo Civil.

3. FUNDAMENTAÇÃO

No Brasil, os sindicatos são atores sociais que reivindicam e organizam a classe trabalhadora no contexto de uma democracia representativa e também participativa, tendo se destacado no combate à ditadura e na luta pela redemocratização do país, nas campanhas pela anistia, pelas eleições diretas para presidente da República e pela convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, contribuindo decisivamente na redação do

artigo 7º, que reservou 34 incisos aos direitos dos trabalhadores, ali reconhecidos como fundamentais.¹

O atual pacto democrático estabelecido na Constituição de 1988 veda o retrocesso ao modelo de subordinação dos sindicatos ao Estado, cujo papel seria tão somente de mobilizar e controlar a força de trabalho com vistas a atingir os interesses do governo de ocasião, desprezando as funções reivindicatórias e conflitivas do sindicato.

Com efeito, a liberdade sindical se insere dentre os direitos humanos fundamentais no âmbito internacional. Segundo a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento da OIT, de 1998, em seu artigo 2º, todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções da organização, têm um compromisso de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva. Constitui-se princípio fundamental a orientar as Constituições dos Estados.²

No tocante a constitucionalidade do projeto, a Constituição Federal garante ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, nos termos do seu artigo 37, inciso VI.

É importante ressaltar que a Constituição Federal não impede ou nega a promoção por merecimento do servidor que tira licença do seu

¹ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Nota Técnica nº 177, de abril de 2017:** a importância da organização sindical dos trabalhadores. São Paulo: DIEESE, p. 3. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec177ImportanciaSindicatos.pdf>>. Acessado em 19 de abril de 2022.

² FIGUEIREDO, Mayra Freire de. **Globalização, Trabalho e Sindicatos:** a atuação sindical como meio de promoção do trabalho digno. Londrina: Thoth, 2021, p. 67, livro digital (ebook); ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.** Disponível em: <https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acessado em 19 de abril de 2022.

cargo para o exercício do mandato classista, situação que não pode ser confundida com a hipótese prevista no seu artigo 38, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 510/AM:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO CARGO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EXECUTIVA EM INSTITUIÇÃO SINDICAL REPRESENTATIVA DA CLASSE. ART. 110, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A regulamentação superveniente do dispositivo impugnado não importa perda de objeto da ação direta ajuizada. 2. **O exercício de função executiva em instituição sindical não se confunde com o exercício de mandato eletivo, previsto no art. 38 da Constituição da República.** 3. Possibilidade de norma constitucional estadual assegurar aos servidores públicos estaduais dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens inerentes ao cargo público. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (destacamos)

(ADI 510, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

Em seu voto na citada ADI 510/AM, a Ministra Cármen Lúcia, relatora do caso, destacou o seguinte:

Inadequado, pois, o argumento do Autor de que o art. 38 da Constituição da República teria sido contrariado pela Assembleia Legislativa do Amazonas, pois o § 7º do art. 110 da Constituição amazonense **não se destina a servidores que exercem mandato eletivo**, mas aos que desempenham função executiva em instituição sindical.

(...)

O exercício de funções executivas no sindicato da categoria decorre do **princípio da livre associação sindical dos servidores públicos civis e do direito de votar e ser votado na entidade**. Assim, é constitucionalmente admissível que a Constituição do Amazonas facilite a participação dos filiados na função executiva do Sindicato.

A garantia da remuneração e dos direitos inerentes ao exercício do cargo público ao servidor afastado para atividade em função executiva em instituição sindical tem suporte no

art. 37, inc. VI, da Constituição da República. **Sem essa prerrogativa, tornar-se-ia inviável o exercício de atividade sindical por servidor público**, o qual dependeria da perda da remuneração e dos direitos próprios do cargo. (destacamos)

Em relação a legalidade da proposta, deve ser registrado que a Constituição Federal também estabeleceu que os entes federados instituirão, no âmbito de suas competências, o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, nos termos do artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não obstante a competência privativa do Chefe do Executivo, a Lei Orgânica do Município é o instrumento normativo hábil para assegurar aos respectivos dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, parafraseando o Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do pedido de medida cautelar na sobredita ADI 510/AM.

Dessa forma não há obstáculo constitucional ou legal para o seguimento do projeto, uma vez que a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente quando se tratar de garantias básicas dos servidores públicos, devendo ser a matéria objeto de uma **decisão política** da Casa de Leis.

Por fim, é público e notório que os guardas municipais possuem o menor subsídio das forças de segurança; assim como, os servidores municipais, de modo geral, quando comparados com os dos Estados e da União. Não garantir a ascensão por merecimento ao servidor afastado para o exercício do mandato sindical impõe a negação da autonomia dos sindicatos, afastando-o do seu papel fundamental na luta pela **implementação da democracia material**, em especial na promoção do trabalho digno dos servidores públicos do Município.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo impedimento constitucional ou legal para o seguimento do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2022, após manifestação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, não havendo retratação da decisão recorrida, deve a matéria ser encaminhada para ser decidida no Plenário da Câmara de Vereadores, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno.

Dourados (MS), 19 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

FELIPE TORQUATO MELO
OAB/MS nº 18.009



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER 187/2022 – PROTOCOLO (1010/2022)

Assunto: Recurso ao Parecer da Procuradoria Jurídica

Solicitante: Comissão de Justiça Legislação e Redação

Ementa: Recurso ao Parecer da Procuradoria Jurídica. Promoção por merecimento e antiguidade dos detentores de mandato classista. Revisão de posicionamento. Possibilidade de tramitação do Projeto de Emenda à LOM n.º 001/2022.

DO RELATÓRIO

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**, por intermédio de seu Presidente, solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre o Recurso ao Parecer Jurídico que opinou pela não tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Dourados n.º 001/2022, de autoria do Vereador Olavo Sul – MDB e Vereadores infra-assinados.

Consta dos autos que os Vereadores infra-assinados apresentaram o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2022, que busca promover alteração no §2º do art. 85 da LOM para o fim de assegurar a promoção por antiguidade e merecimento aos servidores investidos em mandatos de representação classista.

Esta Procuradoria Jurídica manifestou-se contrariamente à tramitação do presente Projeto de Emenda (Parecer 091/2022), por entender que o ordenamento jurídico veda a promoção por merecimento na situação em análise.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação concordou com o parecer jurídico exarado e, por unanimidade, votou contrariamente à tramitação do Projeto de Emenda à LOM n.º 001/2022.

Em síntese, é este o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

DO PARECER

Da análise dos autos, verifica-se que os Vereadores foram cientificados da decisão da Comissão de Justiça, Legislação e Redação no dia **12/04/2022**, pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação, quando começou a correr o seu prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 69 do Regimento Interno.

Assim, considerando que o recurso foi interposto em **20/04/2022**, é possível reconhecer a tempestividade do apelo, uma vez que protocolado antes do termo final do prazo recursal.

É tempestivo, pois, o presente recurso.

O artigo 69 do Regimento Interno traz os requisitos e trâmites para o recurso, *in verbis*:

Art. 69. Quando o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação apontar existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, será cientificado o autor da proposição para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar recurso.

§ 1º O recurso deverá refutar as inconstitucionalidades, incompetências ou ilegalidades arguidas, apresentando as razões legais, doutrinárias ou jurisprudenciais pertinentes.

§ 2º Quando a manifestação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, apontar a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, o recurso será novamente apreciado pela Procuradoria Legislativa que a encaminhará ao Plenário, caso entenda pela legalidade, para sua deliberação.
[...]

Dessa forma, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados determina que o Recorrente apresente as razões de direito e de fato referentes à matéria para refutar as inconstitucionalidades e ilegalidades apresentadas.

Após o parecer desta Procuradoria, o Projeto de Lei deverá ser encaminhado ao Plenário para que aprecie a questão referente à legalidade. Caso superada esta celeuma, isto é, entendendo o Plenário pela inexistência da ilegalidade apontada, o Plenário poderá, imediatamente, votar o mérito da proposição, aprovando-a ou não.

CB



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

FOLHA nº 38 A

Constata-se que o recurso está formalmente bem instruído, com as razões do pedido de reforma delineadas e fundamentadas, **pelo que se conhece do recurso e passa-se à análise da legalidade do mesmo.**

Como já mencionado acima, o Projeto Emenda à Lei Orgânica Municipal em epígrafe visa promover alteração no §2º do art. 85 da LOM para o fim de assegurar a promoção por antiguidade e merecimento aos servidores investidos em mandatos de representação classista.

Sustenta o recorrente que a promoção apenas por antiguidade, tal como prevista na Lei Orgânica Municipal, afronta o princípio da proporcionalidade. Outrossim, aduz que a promoção por merecimento tem por objetivo concretizar o princípio da eficiência no serviço público, na medida em que os servidores estão afastados de suas funções originais para representar as classes e lutar pelos direitos da categoria.

Com efeito, o exercício de mandato classista decorre do princípio da livre associação sindical dos servidores públicos civis, com previsão no art. 37, VI, da Constituição Federal. Tal princípio também garante que o servidor afastado perceba remuneração e goze dos demais direitos inerentes ao cargo público.

Segundo o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dourados (LC n.º 107/2006), a promoção do servidor público por merecimento consiste na movimentação de uma referência para outra imediatamente seguinte, dentro do mesmo cargo, preenchidos os requisitos previstos em lei específica.

Assim, deve ser promovido o servidor que demonstrar bons trabalhos para com a Administração Pública, em reconhecimento ao princípio da eficiência, introduzida com a Emenda Constitucional n.º 19. É notável que a Administração Pública preocupou-se quanto à necessidade de capacitação de seus servidores reconhecendo e estimulando esforços individuais, os quais agreguem conhecimento e valor ao trabalho desenvolvido por estes.

163



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

É sabido, ainda, que a promoção por merecimento é ato discricionário da autoridade competente, que, em razão disso, está atrelada aos limites legais e dos critérios de conveniência e oportunidade. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ assevera que:

A atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-la segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito.

Frisa-se que a aferição do merecimento é feita levando-se em conta diversos critérios, não apenas dados objetivos, mas também outros relativos à produtividade e presteza do servidor. Diante disso, a promoção por merecimento é matéria de mérito que compete a cada departamento, órgão ou setor, de forma que a sua vedação invade a esfera de poder da Administração Pública.

Dessa forma, ainda que o servidor esteja afastado para o exercício de mandato de representação em federações, confederações, associações ou sindicatos, dentre outros, nada impede que seja avaliado de forma criteriosa pela autoridade a que esteja subordinado.

Com base nas razões acima invocadas, a Procuradoria revê seu posicionamento exarado no Parecer 091/2022, **opinando pela tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2022.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica **opina pela tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2022**, bem como seja encaminhado este parecer à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, por força do disposto no inciso V do §1º do artigo 109 do RICMD

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. 17ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 205.

13



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

para, querendo, retratar-se da decisão recorrida ou, não o fazendo, encaminhar a matéria ao Plenário.

É este o parecer, s.m.j.

Dourados - MS, 17 de maio de 2022.

Leandro Luiz Belon
Procurador Geral da CMD



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 41

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Aos vinte dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois às oito horas e trinta minutos (23/05/2022 às 8h30), reuniram-se os membros da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Dourados os Vereadores: Vereador Maurício Lemes – Presidente e o Vereador Sérgio Nogueira – Membro, no gabinete do Vereador Mauricio Lemes, sendo que o Presidente abriu os trabalhos, e passaram à análise dos seguintes projetos:

1) Projeto de Lei nº 067/2022, “Inclui a Copa da Amizade no futebol de campo de Vila Erondina, no calendário oficial de eventos do Município”, de autoria do vereador Janio Miguel, a comissão deliberou **favorável** acompanhando o parecer jurídico. **2)**

Projeto de Lei nº 072/2022, “Altera dispositivos na Lei nº 2.471 de 10 de janeiro de 2002, que institui o Conselho Municipal de Cultura e da outras providencias”, de autoria do Poder Executivo, a comissão deliberou **favorável** acompanhando o parecer jurídico. **3) Projeto de Lei nº 073/2022**, “Institui e inclui no calendário de

eventos do Município de Dourados/MS, a encenação da Paixão de Cristo, e dá outra providencias”, de autoria do Vereador Juscelino Cabral, a comissão deliberou

favorável acompanhando o parecer jurídico. **4) Projeto de Lei nº 074/2022**, “Institui o dia municipal do Auditor Fiscal de tributos Municipais”, de autoria do Vereador Laudir Munaretto, a comissão deliberou **favorável** acompanhando o parecer jurídico.

5) Projeto de Lei nº 075/2022, “Institui a assistência técnica pública e gratuita para projetos e construção de habitação de interesse social para famílias de baixa renda”, de autoria do Vereador Laudir Munaretto, a comissão deliberou **favorável**

acompanhando o parecer jurídico. **6) Projeto de Lei nº 083/2022**, “Inclui no calendário oficial de eventos “junho verde”, mês de conscientização para ações

sustentáveis em prol do Meio Ambiente”, de autoria do Vereador Elias Ishy, a comissão deliberou **favorável** acompanhando o parecer jurídico. **7) Projeto de**

Decreto Legislativo nº 013/2022, “Concede diploma de jubileu de prata ao grupo Escoteiro Laranja Doce-Geld”, de autoria da Vereadora Liandra da Saúde, a

comissão deliberou **favorável** acompanhando o parecer jurídico. **8) Projeto de**

Decreto nº 038/2022, “Concede diploma de jubileu de prata, ao grupo literário



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 42 A

31 Arandu em reconhecimento aos 25 Anos da criação do grupo no Município de
32 Dourados", de autoria do Vereador Laudir Munaretto, a comissão deliberou
33 **favorável** acompanhando o parecer jurídico. **9) Projeto de Decreto Legislativo nº**
34 **037/2022**, "Dispõe sobre a criação do Premio " Empresa amiga da pessoa com
35 deficiência" e dá outras providencias, de autoria do vereador Fábio Luis, a comissão
36 deliberou **favorável** acompanhando o parecer jurídico. **10) Projeto de Veto nº**
37 **08/2022 (05)**, "Veta parcialmente o projeto de Lei nº 037/2022 que dispõe sobre a
38 criação de programa municipal de saúde vocal e auditiva aos professores e
39 integrantes do quadro de magistério e do quadro de apoio da rede de ensino, e dá
40 outras providencias, de autoria do Poder Executivo, a comissão deliberou **favorável**
41 acompanhando o parecer jurídico.

42 Recursos apreciados: **Projeto de Emenda a LOM nº 001/2022**, "Altera dispositivo
43 do Paragrafo 2º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município, e dá outras
44 providencias", de autoria dos vereadores infra-assinado, que a comissão apreciou
45 recurso e decidiu pelo prosseguimento do feito

46 Não havendo mais nada a tratar, a Presidente declarou encerrada a reunião, da qual
47 foi lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os presentes.

48
49
50
51 Vereador Maurício Lemes – Presidente.

52
53
54 Vereadora Daniela Hall – Vice-Presidente

55
56
57 
58 Vereador Sérgio Nogueira – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 43

61

62

63

Carlos Augusto de Melo Pimentel – Chefe de Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 24 de 24

PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL – MS.
30 DE MAIO DE 2022.

1. Leitura Ecumênica.
2. Execução do Hino de Dourados.

EXPEDIENTE REDUZIDO

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA EM PAUTA

(Art. 131 § 3º do RI - 30 min. após a votação da ATA)

1. Aprovação da Ata da Sessão anterior.
2. Correspondências recebidas.
3. Proposições apresentadas pelos Vereadores e Tema Livre.

II – ORDEM DO DIA

Art. 162 do RI

1. PROJETO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

- a) **Projeto de Lei nº 065/2022 (09)**, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências. – LDO.

2. PROJETO EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

- a) **Projeto de Veto Parcial nº 008/2022 (05)**, de autoria do Poder Executivo, que veta parcialmente o Projeto de Lei nº 037/2021, de autoria do Vereador Márcio Pudim, que dispõe sobre a criação de Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva aos professores integrantes do quadro de magistério e do quadro de apoio da rede Municipal de ensino e dá outras providências.

3. PROJETOS EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

- a) **Projeto de Emenda a LOM nº 003/2022 (01)**, de autoria do Poder Executivo, que dá nova redação aos Artigos 178 e 180 da Lei Orgânica do Município, conforme Emenda Constitucional nº 85 de 26 de fevereiro de 2015.
- b) **Projeto de Lei Complementar nº 009/2022**, de autoria dos Vereadores Elias Ishy e Fábio Luis, que acrescenta dispositivo na Lei nº 1.041 de 11 de julho de 1979, que regula o loteamento e terrenos urbanos e dá outras providências.
- c) **Projeto de Lei nº 067/2022**, de autoria do Vereador Jânio Miguel, que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município a Copa da Amizade de Futebol de Campo da Vila Erondina, que se realiza anualmente nos meses de fevereiro a abril.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

d) **Projeto de Lei nº 073/2022**, de autoria do Vereador Juscelino Cabral, que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município a encenação Paixão de Cristo, realizada anualmente na Sexta-feira Santa.

e) **Projeto de Lei nº 074/2022**, de autoria do Vereador Laudir Munaretto, que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município o Dia do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, a ser celebrado anualmente no dia 21 de setembro.

f) **Projeto de Lei nº 083/2022**, de autoria do Vereador Elias Ishy, que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município a Campanha Junho Verde, objetivando a conscientização para ações sustentáveis em prol do Meio Ambiente, a ser realizada anualmente no mês de junho.

4. PROJETOS EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

a) **Projeto de Emenda a LOM nº 001/2022**, de autoria dos Vereadores Infra-assinados, que altera dispositivo do parágrafo 2º do Artigo 85 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

b) **Projeto de Lei nº 072/2022 (12)**, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos na Lei nº 2.471 de 10 de janeiro de 2.002, que institui o Conselho Municipal de Cultura e dá outras providências.

c) **Projeto de Lei nº 088/2022 (16)**, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Executivo Municipal adquirir através de permuta imóveis de propriedade de Izabel Oliva Benedetti de Freitas Alavarse, Feliciano Benedetti de Freitas, Boanerges Benedetti de Freitas e Ana Maria Benedetti de Freitas Pinto com os imóveis que indica, de propriedade do Município de Dourados.

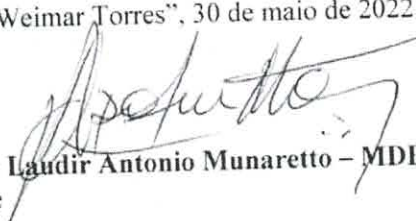
d) **Projeto de Lei nº 075/2022**, de autoria do Vereador Laudir Munaretto, que institui a assistência técnica pública e gratuita para projetos e construção de habitação de interesse social para as famílias de baixa renda.

e) **Projeto de Lei nº 086/2022**, de autoria do Vereador Mauricio Lemes, que denomina José de Azambuja, por duplicidade, a Rua Projetada RG 03, em toda sua extensão, localizada nos loteamentos Residencial Honório Almirão e Residencial Guassú.

5. MATÉRIAS EM DELIBERAÇÃO:

a) **Pauta de Requerimentos.**

Plenário "Weimar Torres", 30 de maio de 2022.


Vereador Laudir Antonio Munaretto – MDB
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 46A

17ª SESSÃO ORDINÁRIA 30/05/2022

1ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 001/2022

VOTAÇÃO NOMINAL

	Favorável	Contra
1. Ver. Mauricio Lemes - PSB	(X)	()
2. Ver. Daniel Junior – Patriota	(X)	()
3. Ver. Marcelo Mourão – Podemos	(X)	()
4. Ver. Fabio Luis – Republicanos	(X)	()
5. Ver. Elias Ishy - PT	(X)	()
6. Ver. Tio Bubi – PSD	(X)	()
7. Ver ^a . Marcão da Sepriva – Solidariedade	(X)	()
8. Ver ^a . Liandra da Saúde – PTB	(X)	()
9. Ver. Juscelino Cabral – PSDB	(X)	()
10. Ver. Laudir Munaretto - MDB	(X)	()
11. Ver. Cemar Arnal - Solidariedade	(X)	()
12. Ver. Olavo Sul – MDB	(X)	()
13. Ver. Jânio Miguel – PTB	(A)	()
14. Ver. Sergio Nogueira – PSDB	(A)	()
15. Ver. Rogério Yuri – PSDB	(X)	()
16. Ver. Creusimar Barbosa – União Brasil	(X)	()
17. Ver. Dr. Diogo Castilho – PSDB	(X)	()
18. Ver ^a . Lia Nogueira – PSDB	(X)	()
19. Ver. Márcio Pudim – PSDB	(X)	()

Votos favoráveis 17

Votos contrários

Ausentes 02

Presidência

Aprovado X

Rejeitado

Comissões:

Parecer: Verbal ; escrito

Justiça; legisl e Redação
Finanças e Orçamento
Obras; Serv.Público Educação
Indústria, Com. Turismo
Agricultura e Pecuária
Higiene e Saúde
Direitos H. Cid. Defesa Cons.
Controle e Eficácia
Segurança Pública e Trânsito
Ética e Decoro Parlamentar
Meio Ambiente Cultura
Esporte e Lazer Assist. Social
Indígena e Afrodescendente
Habitação e Patr. Público
Juventude
Políticas de Prevenção às Drogas



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 47A

PAUTA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL – MS. 13 DE JUNHO DE 2022.

1. Leitura Ecumênica.
2. Execução do Hino de Dourados.

I – EXPEDIENTE

Art. 158 do RI

1. Aprovação da Ata da Sessão anterior.
2. Correspondências recebidas.
3. **Tribuna Livre:** Senhora Márcia Regina Miranda Tinós, Coordenadora do Hemosul da Regional Dourados, que discorrerá sobre as ações sociais desenvolvidas em comemoração ao Dia Mundial do Doador de Sangue e reforçar a importância desse ato para a vida humana.
4. Proposições apresentadas pelos Vereadores e Tema Livre.

II – ORDEM DO DIA

Art. 162 do RI

1. PROJETOS EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

- a) **Projeto de Emenda a LOM nº 001/2022**, de autoria dos Vereadores Infra-assinados, que altera dispositivo do § 2º do Artigo 85 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.
- b) **Projeto de Lei nº 089/2022 (15)**, de autoria do Poder Executivo, que reestrutura o Fundo Municipal de Investimentos à Produção Artística e Cultural de Dourados.
- c) **Projeto de Lei Complementar nº 016/2022**, de autoria dos Vereadores Fábio Luis e Sergio Nogueira, que altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 413 de 25 de agosto de 2021, que cria a taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos no Município.
- d) **Projeto de Lei nº 081/2022**, de autoria do Vereador Fábio Luis, que dispõe sobre a ampliação da denominação da Rua Albino Torraca no Município.
- e) **Projeto de Lei nº 084/2022**, de autoria do Vereador Elias Ishy, que determina que todos os documentos digitais públicos e oficiais sejam disponibilizados no formato PDF pesquisável, formato DOC ou similar.
- f) **Projeto de Lei nº 087/2022**, de autoria do Vereador Juscelino Cabral, que dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos na mesma unidade de ensino público no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 48

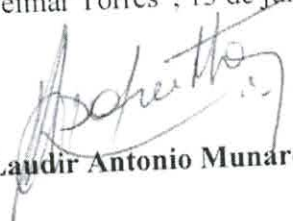
2. PROJETOS EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

- a) **Projeto de Lei nº 054/2022**, de autoria do Vereador Juscelino Cabral, que altera redação do Artigo 1º da Lei nº 4.695 de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas não possam assumir cargos públicos no Município.
- b) **Projeto de Lei nº 078/2022**, de autoria do Vereador Daniel Junior, que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município o Dia do Serralheiro, a ser comemorado anualmente no dia 23 de abril.
- c) **Projeto de Lei nº 079/2022**, de autoria do Vereador Daniel Junior, que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município o Dia do Marceneiro, a ser comemorado anualmente no dia 19 de março.
- d) **Projeto de Lei nº 080/2022**, de autoria do Vereador Daniel Junior, que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município o Dia da Costureira e do Alfaiate, a ser comemorado anualmente no dia 25 de maio.
- e) **Projeto de Lei nº 085/2022**, de autoria do Vereador Elias Ishy, que acrescenta dispositivos na Lei nº 3.990 de maio de 2016, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.
- f) **Projeto de Lei nº 090/2022**, de autoria do Vereador Juscelino Cabral que institui o Programa Empreendedorismo e Educação Financeira na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.
- g) **Projeto de Lei nº 098/2022**, de autoria do Vereador Mauricio Lemes, que denomina Rua João Juré de Mattos, a Rua Projetada A-JI em toda sua extensão, localizada no Jardim Itamaracá II.

3. MATÉRIAS EM DELIBERAÇÃO:

- a) **Pauta de Requerimentos.**

Plenário "Weimar Torres", 13 de junho de 2022.


Vereador Laudir Antonio Munaretto – MDB
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº 49

19ª SESSÃO ORDINÁRIA 13/06/2022

2ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 001/2022

VOTAÇÃO NOMINAL

	Favorável	Contra
1. Ver. Mauricio Lemes - PSB	(X)	()
2. Ver. Daniel Junior – Patriota	(X)	()
3. Ver. Marcelo Mourão – Podemos	(A)	()
4. Ver. Fabio Luis – Republicanos	(X)	()
5. Ver. Elias Ishy - PT	(A)	()
6. Ver. Tio Bubi – PSD	(X)	()
7. Ver ^a . Marcão da Sepriva – Solidariedade	(X)	()
8. Ver ^a . Liandra da Saúde – PTB	(X)	()
9. Ver. Juscelino Cabral – PSDB	(X)	()
10. Ver. Laudir Munaretto - MDB	(X)	()
11. Ver. Cemar Arnal - Solidariedade	(X)	()
12. Ver. Olavo Sul – MDB	(X)	()
13. Ver. Jânio Miguel – PTB	(X)	()
14. Ver. Sergio Nogueira – PSDB	(A)	()
15. Ver. Rogério Yuri – PSDB	(A)	()
16. Ver. Creusimar Barbosa – União Brasil	(X)	()
17. Ver. Dr. Diogo Castilho – PSDB	(X)	()
18. Ver ^a . Lia Nogueira – PSDB	(X)	()
19. Ver. Márcio Pudim – PSDB	(X)	()

Votos favoráveis 15

Votos contrários —

Ausentes 04

Presidência —

Aprovado X

Rejeitado —



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA nº _____

Emenda a Lei Orgânica nº 74, de 13 de junho 2022.

Altera o § 2º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL faz saber que os Senhores Vereadores aprovaram e ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º.

O § 2º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a alteração:

Art. 85 [...]

[...]

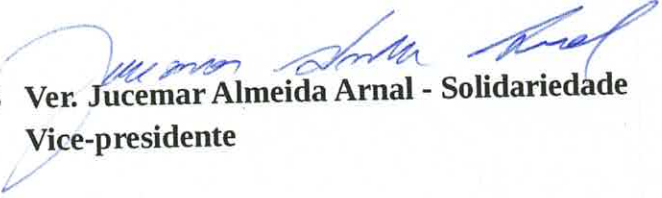
§ 2º - Os servidores investidos de mandatos de representações nos sindicatos classistas, federações, confederações, associações de categorias profissionais de âmbito nacional ou sindicatos representativos de categorias ou ainda, entidades fiscalizadoras das profissões será afastado do cargo, emprego ou função, sendo garantidas a remuneração e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, bem como assegurado o direito a promoção tanto por antiguidade como por merecimento.

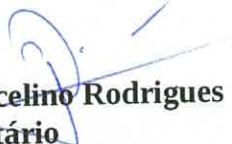
Art. 2º.

Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Dourados, 13 de junho de 2022.


Ver. Laudir Antonio Munaretto – MDB
Presidente


Ver. Jucemar Almeida Arnal - Solidariedade
Vice-presidente


Ver. Juscelino Rodrigues Cabral - PSDB
1º Secretário


Ver.ª Liandra Ana Brambilla - PTB
2ª Secretária

EMENDAS

FOLHA nº 50A

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece quais serão as metas e prioridades para o ano seguinte, dessa forma, o Projeto de Lei nº 065/2022 (09) de autoria do Poder Executivo dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências, atendendo as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município, conforme assenta o inciso I do Art. 1º do supracitado projeto de lei.

Entendendo que a saúde é prioridade do Município de Dourados, consoante as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento de 2023, vejamos:

II – oferecer saúde de qualidade, implementando ações e serviços que garantam a atenção integral, equânime e humanizada a população para promoção, proteção e recuperação da saúde:

[...]

f) assistência à saúde em todos os níveis de complexidade: atenção básica, média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, e serviços de urgência e emergência.

Ainda, em conformidade ao macro objetivo do eixo de Desenvolvimento Social ao Tema/Meta 02 – Saúde, sendo “promover o acesso universal à saúde, assegurando equidade e qualidade de vida, fortalecendo a atenção básica, para que no longo prazo reduza o atendimento na média e alta complexidade”.

Em virtude disso, a presente emenda visa garantir a adequada prioridade à aquisição de equipamentos para atender as Unidades Básicas de Saúde, bem como priorizar a reforma das UBS, a fim de cumprir com o estabelecido no Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências de autoria do Poder Executivo, privilegiando a atenção básica.

Tal privilégio reside no fato de que as estruturas das Unidades Básicas de Saúde estão em situação precária, muitas delas precisam de reforma e ampliação com o intuito de oferecer melhores condições no atendimento a nossa população, conforme CI nº 06/2021 datada de 01/02/2021 do Núcleo de Manutenção/ Serviços da Secretaria de Saúde.

A manutenção das UBS através de reforma das estruturas é uma questão de saúde pública, porque representa a segurança das pessoas que utilizam diariamente os espaços, além disso, é necessário, também, que disponibilizemos ambientes confortáveis para que os servidores municipais possam exercer suas funções laborais com uma maior tranquilidade, sobretudo, ofertar um ambiente harmonioso para a comunidade que precisa usufruir dos serviços prestados no Posto de Saúde.

A vida e a saúde são os direitos mais elementares do ser humano, pressupostos da existência dos demais direitos, razão pela qual merecem especial cuidado.

Ainda, no que tange à aquisição de equipamentos para atender UBS, resguarda no mesmo fundamento para as reformas: a precariedade das estruturas de atenção básica em nosso Município (Unidades Básicas de Saúde).

Sendo assim, para melhor adequação das prioridades do Município na área da saúde, faz-se necessária a aprovação da presente emenda.

Câmara Municipal de Dourados/MS, 14 de junho de 2022.

DR. DIOGO CASTILHO
VEREADOR – PSDB

Emenda a Lei Orgânica nº 74, de 13 de junho 2022.

Altera o § 2º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL faz saber que os Senhores Vereadores aprovaram e ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º. O § 2º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a alteração:

Art. 85 [...]

[...]

§ 2º - Os servidores investidos de mandatos de representações nos sindicatos classistas, federações, confederações, associações de categorias profissionais de âmbito nacional ou sindicatos representativos de categorias ou ainda, entidades fiscalizadoras das profissões será afastado do cargo, emprego função, sendo garantidas a remuneração e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, bem como assegurado o direito a promoção por antiguidade como por merecimento.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Dourados, 13 de junho de 2022.

Ver. Laudir Antonio Munaretto – MDB
Presidente

Ver. Jucemar Almeida Arnal - Solidariedade
Vice-presidente

Ver. Juscelino Rodrigues Cabral - PSDB
1º Secretário

Verª Liandra Ana Brambilla - PTB
2ª Secretária